DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO	2
Licitações e Contratos	2
Atas de Classificação	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO

Licitações e Contratos

Atas de Classificação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, os Membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 7.258/2018 de 13 de setembro de 2018, juntamente com o corpo técnico da Administração Consultoria Jurídica na presença do Advogado Wagner César Galdioli Polizel – OAB/SP nº 184.881 e do engenheiro Leonardo Tenório da Silva, CREA 5069929957, que reuniram-se para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa NOROMIX CONCRETO S/A, que insurge contra a HABILITAÇÃO das empresas VIAMARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SOLLIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. O recurso administrativo, é tempestivo porque interposto dentro do prazo de 5 dias contidos no artigo109 da Lei nº 8.666/93, portanto deve ser CONHECIDO. No mérito no entanto não há razão a empresa NOROMIX. A empresa recorrente alega que a empresa SOLLIS, não possui capacidade técnica para a execução da futura obra (recapeamento asfáltico a vicinal que liga Gabriel Monteiro a Bilac), pois a qualificação técnica da empresa descumpre o edital. Com relação ao acervo de Reciclagem de pavimento, trata-se de um item do acervo técnico e não o acervo na sua globalidade, e que conforme já mencionado a empresa SOLLIS, apresentou ser proprietária de equipamento especifico para realização desse tipo de serviço, e PRINCIPALMENTE SEU ACERVO TÉCNICO apresentado é oriundo do DER – Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo, o que por si só, contradiz a própria argumentação da empresa recorrente, pois os recursos para a execução da futura obra são provenientes do DER e o mesmo atesta a capacidade da empresa SOLLIS. Diferentemente do que consta no recurso da empresa NOROMIX, as diligências da CPL, podem realizar-se a qualquer tempo e não houve a inclusão de documentos novos, e sim apenas houve resolução de dúvidas levantadas pela própria empresa NOROMIX e que nossa jurisprudência já pacificou esse entendimento: TCU – acordão 1924/2011 de 27.07.2011: “ Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligencia. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica – licitação sob a modalidade pregão: As informações demandas nos atestados a serem apresentados pro licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no aso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, provendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...) .A empresa SOLLIS, a nosso ver demonstrou atestado de capacidade técnica operacional e técnico profissional, principalmente proveniente do DER. Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados tem o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise a aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. Lembramos que os atestados de capacidade técnica são “compatíveis”, nos moldes da Súmula 24 do TCE-SP, e deve empresa prevalecer o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedada em matéria de licitação o rigorismo exacerbado de documentos, que em tese comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa seara o Professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competividade: “é no âmbito do princípio da competividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

competividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como a proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (in, NIBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49. Se caso fossemos aplicar o rigorismo formal a própria empresa recorrente NOROMIX, deixa dúvidas no caso de seu atestado de capacidade técnica pois no item 2.5 da Planilha Orçamentária, não apresentou a contento tal especificação, ou seja, deveriam então INABILITAR TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES? Evidentemente que não, pois sob a ótica da CPL e do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, todas as empresas atenderam ao edital e aos documentos solicitados na fase de habilitação, o qualquer culminou com a HABITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES. Com relação as argumentações face a inabilitação da empresa VIAMARI, também não há razão a empresa recorrente. A empresa VIAMARI, apresentou acerto técnico tanto capacidade técnico operacional como capacidade técnica profissional, cumprindo assim os itens 7.9.2 e 7.9.3 do edital. A empresa VIAMARI, apresentou documentos que a habilitam a execução da futura obra, trata-se empresa com inúmeros contratos junto a outros Órgãos Públicos do Estado de São Paulo, vide fonte TCE-SP – pesquisa por fornecedor, o que a credencia para a futura execução, e ainda apresentou todos CAT solicitados, a capacidade técnica operacional da VIAMARI foi demonstrada por farta prova documental, indica assim que executou e executa diversos serviços similares e tem experiência, mostrando aptidão, portanto, para a execução da obra aqui licitada e ainda o TJSP já pacificou o entendimento no que o engenheiro com vínculo com a empresa possui o atestado de capacidade técnica, além do mais o próprio TJSP- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já pacificou o entendimento que o atestado operacional pertence ao profissional, nesse sentido temos o acordão APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO ne 628.904-5/3-00:“O edital exigia a comprovação técnico-operacional da licitante mediante apresentação de certidão do acervo técnico, emitida pela CREA, acompanhada de atestado de execução de obras e serviços similares e de porte equivalente ao objeto licitado. A impetrante exibiu certidão de acervo técnico do engenheiro que figura em seu quadro como responsável técnico. A Comissão de Licitação recusou a certidão por se referir às obras executadas por outra empresa e não pela licitante. Mas, como destacou a r sentença, segundo definição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o acervo técnico de uma empresa engloba também o técnico dos profissionais por ela contratados (art 4º da Resolução Confea 317/86). A certidão de registro de pessoa jurídica, emitido pelo CREA/SP, esclarece que o engenheiro em questão também era o responsável técnico da empresa licitante. Outro aspecto importante refere-se que a empresa recorrente NOROMIX, possui apenas expectativa de direito, de firmar futuro contrato com a administração pública, não lhe sendo violado qualquer direito líquido e certo, o que se busca aqui é a garantia da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, aplicando o princípio da razoabilidade, a CPL entende que todas as empresas devem ser HABILITADAS, RATIFICAM ASSIM A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, portanto conhece-se do presente recurso administrativo e NEGAR-LHE PROVIMENTO NO MÉRITO. Seja franqueada vista do processo a empresa NOROMIX, conforme requerido seguindo os trâmites administrativos locais e que seja remetida ao Senhor Prefeito Municipal, a presente decisão para a deliberação na forma de costume. Na mais havendo a ser tratado deu-se por encerrada a presente reunião e após lido e achada conforme segue assinando pelos presentes.

Milton José Ercoles

Presidente

Isabel C. Galhardo Carvalho

Membro

Jacielli Fernandes Viana

Membro

Wagner César Galdioli Polizel

OAB/SP nº 184.881

Consultoria Jurídica

Leonardo Tenório da Silva

CREA 5069929957

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DESPACHO.,

Ante a decisão proferida pela CPL juntamente com o curso técnico da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, acerca do requerimento protocolado sob o nº 694/2018, de 26 de setembro de 2018, RATIFICO a presente decisão, e seja designada data de abertura dos envelopes propostas face a concorrência pública nº 03/2018.

Registra-se e cumpra-se.

Gabriel Monteiro – SP, 01 de outubro de 2018.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal